

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental Parecer da Autoridade de AIA

Identificação	
Designação do Projeto	Central Fotovoltaica de Valongo II
Tipologia de Projeto	Anexo II, ponto 3, alínea a) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.
Localização (freguesia e concelho)	União de Freguesias de Campo e Sobrado, Concelho de Valongo
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto" (Área Preotegida classificada ao abrigo do Decreto-Lei nº 142/2008 de 24 de julho, na sua redação atual) e ZEC de Valongo.
Proponente	Singular Sphere, Lda.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental.
	impacte ambiental.

Data de emissão	27 de setembro de 2021
-----------------	------------------------

Breve descrição do projeto

O projeto – Central Fotovoltaica (CF) de Valongo II - tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir da conversão da radiação/energia solar.

As principais características da CF serão:

- Potência Unitária dos Módulos FV não indicado;
- Número de Módulos FV 37 960 unid.;
- Potência instalada (Total) 20,498 MWp;
- Potência de ligação à rede 25,2MVA;
- Subestação da RESP Subestação de Valongo;
- Título de Reserva de Capacidade (TRC) ou Licença − n.º34;
- Tensão de Ligação à RESP: 15 kV;
- Extensão da linha de ligação à RESP injeção na RESP, com entrega a 15kV e com uma extensão aproximada de 2,7 km;





- Área total do Projeto 83,30 ha;
- Área de implantação dos módulos 34,30 ha.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

O projeto corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea a) no Anexo II do referido diploma, nomeadamente, que se reporta a "Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I)", estando definido, como limiar para sujeição obrigatória a AIA, uma potência instalada igual ou superior a 50 MW.

Dado que o projeto não atinge o referido limiar, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento a decisão a emitir ao abrigo do n.º 6 do referido artigo.

Em termos de uso atual do solo, a documentação apresentada pelo proponente refere que a área de estudo da Central é caracterizada predominantemente por áreas de exploração florestal, onde dominam os povoamentos de eucalipto.

De acordo com a documentação apresentada o Projeto não se localiza em área sensível, mas localiza-se na proximidade do Parque das Serras do Porto e da Zona Especial de Conservação (ZEC) de Valongo, que integram a definição de área sensível nos termos das subalíneas i) e ii) da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, na sua redação atual, nomeadamente:

- Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto" (área protegida classificada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008 de 24 de julho, na sua redação atual);
- ZEC de Valongo (classificada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março).

Assim, esta Agência entendeu consultar, além dos seus serviços internos relevantes, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e a Associação de Municípios Parque das Serras do Porto (AMPSP), para melhor fundamentar esta pronúncia.

O parecer emitido pelo ICNF indica que a área de implantação do projeto fotovoltaico não abrange áreas sensíveis do ponto de vista da conservação da natureza e não é suscetível de afetar de forma significativa a ZEC de Valongo localizada na sua proximidade, nem os valores de Flora, Fauna e Habitats existentes.

Já a AMPSP, entidade responsável pela criação e gestão da Paisagem Protegida Regional das Serras do Porto, considera que os traçados propostos para as linhas que interligam com as subestações implicam de forma considerada tangencial com a área de Paisagem Protegida Regional Parque das Serras do Porto, integrada na Rede Nacional de Áreas Protegidas, assim como de Rede Natura 2000, nomeadamente a ZEC de 'Valongo'.

A AMPSP considera ainda que no que respeita aos painéis fotovoltaicos, a proposta em questão, embora não incida em área protegida, acarreta impactes que marcariam indelevelmente um território que tem trabalhado e investido de forma muito evidente na promoção de infraestruturas verdes que valorizem a paisagem, o património e o usufruto sustentável da natureza por parte da comunidade e cujos serviços de





ecossistemas devem necessariamente ser avaliados a uma escala alargada e num contexto de interconectividade.

Referiu ainda que considera que um projeto desta envergadura implica impactes significativos, podendo mesmo vir a ser muito significativos, especialmente nos descritores "Paisagem", "Ecologia" e "Património".

Importa ainda dar nota que, apesar de esta Agência não ter solicitado a pronúncia da Câmara Municipal de Valongo (CMV) sobre o projeto, a autarquia remeteu à APA o seu parecer, no qual elenca impactes que considera significativos, nomeadamente, impactes biológicos, hídricos, paisagísticos e patrimoniais. Considera a CMV que estes impactes que podem atingir significância muito elevada e carácter permanente, com a destruição de habitats e valores naturais e patrimoniais suplantando todos os benefícios do projeto, pelo que considera uma salvaguarda a sujeição do projeto a procedimento de AIA.

De referir ainda a relevância dos impactes cumulativos associados a outros projetos presentes na envolvência da área de estudo, nomeadamente a Central Fotovoltaica de Valongo I (EnqAIA1513) do mesmo proponente, com uma potência de 28,473MWp.

Conclusão

Em resultado da análise efetuada, dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve e dos respetivos impactes, considera-se que o mesmo é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente.

Face ao exposto, entende-se ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, devendo como tal ser sujeito a procedimento de AIA.

